



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

fls. 2967

EDITAL - Artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05

Prazo de 15 dias.

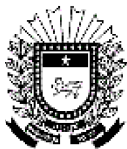
Márcio Rogério Alves, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Três Lagoas (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas/MS, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Francisco João Andrighetto, CPF 475.727.101-82; F.S. Andrighetto, CNPJ 54.287.130/0001-86; Francisco Sales Andrighetto, CPF 048.608.450-72; F.S. Andrighetto, CNPJ 54.311.152/0001-34; Virginia Juraci Andrighetto, CPF 558.886.661-49; V.J. Andrighetto, CNPJ 54.310.809/0001-49; Mirian Mazzini Thomaz Andrighetto, CPF 356.982.411-04; M.M.T. Andrighetto, CNPJ 54.287.546/0001-02; Victoria Thomaz Andrighetto, CPF 038.090.021-19; V.T. Andrighetto, CNPJ 54.287.645/0001-86, nos autos de Recuperação Judicial sob o nº 0800919-65.2024.8.12.0046, cujo resumo do pedido, as decisões interlocutórias de fls. 1.584/1.590 e 2.006/2.011 e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: Pedido: Decisão interlocutória de fls. 1.584/1.590: Francisco João Andrighetto, F.J. Andrighetto, Francisco Sales Andrighetto, F.S. Andrighetto, Virginia Juraci Andrighetto, V.J. Andrighetto, Mirian Mazzini Thomaz Andrighetto, M.M.T. Andrighetto, Victoria Thomaz Andrighetto e V.T. Andrighetto, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei 11.101/05. Os Requerentes são produtores rurais e narram o agravamento da crise econômica e política no Brasil, sobretudo a partir de 2019, e os fatores específicos relacionados à pandemia de COVID-19, que teve um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e demanda por *commodities* agrícolas; o conflito entre Rússia e Ucrânia, que começou em fevereiro de 2022 e continua tendo efeitos sobre o agronegócio brasileiro; bem como pelo significativo aumento nas taxas de juros praticadas no crédito rural. Alegam que tais adversidades comprometeram sua liquidez e de milhares de produtores rurais, de forma que a medida é necessária para a reestruturação das dívidas do grupo e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência da empresa. Afirmam também que têm plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado tão somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes. Sustentam, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48. Juntam, para tanto, toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Requerem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida. Juntaram documentos (fls. 33/1222) É o relatório. Decido. A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial. Vale aqui destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular, e o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos, e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, que ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 50 (cinquenta) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial. Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fls. 46/50); b) comprovação de exercício de atividades, CCE - Cadastro de Contribuinte Estadual, livros caixa da atividade rural (fls. 59/1025); c) certidões de distribuições das pessoas físicas e das pessoas jurídicas (fls. 1026/1077); d) balancetes e fluxo de caixa (fls. 1078/1124); e) relação nominal completa dos credores (fls. 1125/1127); f) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (fls. 1128/1129); g) requerimento de empresário e termo registro (fls. 1130/1170); h) relação dos bens particulares dos sócios/declarações de IRPF (fls. 1171/1250); i) extratos bancários e informes de rendimentos financeiros (fls. 1251/1456); j) certidões c

Modelo 500521 -M7495 -

Endereço: Rua: Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza - CEI 79601-100, Fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas-MS - E-mail: trl-4vciv@tjms.jus.br





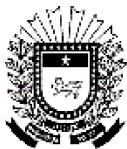
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

fls. 2968

cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 1457/1467); k) relação de todas as ações judiciais em que figure como parte Francisco João Andrighetto (fls. 1468/1469); l) relatórios de passivo fiscal/certidões de débitos (fls. 1470/1490); m) ativos não circulantes (fls. 1491/1493). Assim, o presente pedido de Recuperação Judicial, encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Francisco João Andrighetto, F.J. Andrighetto, Francisco Sales Andrighetto, F.S. Andrighetto, Virginia Juraci Andrighetto, V.J. Andrighetto, Mirian Mazzini Thomaz Andrighetto, M.M.T. Andrighetto, Victoria Thomaz Andrighetto e V.T. Andrighetto, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue: Nomeio para o cargo de Administrador Judicial Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, com sede na rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande-MS, (67) 3389-3000, vcp@vcpericia.com.br, o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1.º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; Informar nos autos, em 10 dias, a situação dos recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); Apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, sempre informando o Juiz; Apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; Quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público. Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da parte recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ. Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos recuperandos em outros Juízos. Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º. Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de recuperação judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF). Comunique-se o deferimento desta RJ aos Municípios em que os Recuperandos detiverem filiais. Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente. Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º. Após publicação da relação de credores (Art. 7, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único). Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual. Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, a recuperação judicial. Determino a contagem dos prazos processuais em dia corrido, vinculando-me à decisão do STJ no REsp 1699528. Sobre o pedido de segredo de justiça, a recuperação judicial visa à superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se que é de extrema relevância o soerguimento da empresa em razão de seu interesse social, portanto, é cabível, pelo menos no início do

Modelo 500521 -M7495 -

Endereço: Rua: Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza - CEP 79601-100, Fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas-MS - E-mail: trl-4vciv@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

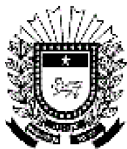
fls. 2969

processo, manter o andamento dos autos em sigilo, com o intuito de impedir a prática de atos por terceiros que possam prejudicar a sua preservação. Assim, defiro, em razão do interesse social, de forma provisória, o segredo de justiça. Às providências e intimações necessárias. Int. Decisão interlocutória de fls. 2.006/2.011: Trata-se de quatro Embargos de Declaração opostos à decisão de fls. 1584/1590: – Banco Santander (Brasil) S.A. alega omissão quanto à dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais; delimitação expressa quanto ao cômputo do lapso temporal em dias corridos durante o *stay period*; ressalvas do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, em relação à persecução dos créditos que não se submetem ao âmbito concursal (fls. 1608/1612). – Banco Rabobank International Brasil S.A. alega omissão, uma vez que proibiu todas as formas de cobranças de créditos existentes contra os Recuperandos, mas não se atentou quanto aos de natureza extraconcursal, como aqueles garantidos fiduciariamente, que é o caso da Embargante; e que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis (fls. 1613/1619). – Banco JOHN DEERE S.A. alega omissões quanto à consolidação substancial, contagem de prazos materiais e processuais, relação de credores não sujeitos à recuperação judicial, forma de fixação de multa sem respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, impossibilidade de atribuição de segredo de justiça ao feito (fls. 1654/1664). – Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste – Sicredi Celeiro Centro Oeste alega omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois determinou a suspensão das cobranças, mas não mencionou que os créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como os contratos de crédito rural, controlados abrangidos por recursos do BNDS e cooperativas autorizadas a operar crédito rural; ainda, que apenas as ações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial serão suspensas, mas que todos os créditos sujeitos ou não serão passíveis de aplicação de multa (fls. 1767/1775). – Contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls. 1743/1766 e 1917/1925. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a suprir, quando existente, omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, sendo ainda possível corrigir-se erro material. Primeiramente, quanto aos Embargos da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste – Sicredi Celeiro Centro Oeste, constata-se sua intempestividade, pois opostos em 22/07/2024 e o prazo decorreu em 08/07/2024, motivo pelo qual não será analisado. Assiste parcial razão aos demais Embargantes. Quanto à dispensa de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, mantenho-a nos termos fundamentados (Art. 52, II, da LRF). Da mesma forma, a concessão de segredo de justiça, de forma provisória, resta mantida pelos próprios fundamentos expostos na decisão. Referente à omissão em relação à persecução dos créditos que não se submetem ao âmbito concursal, como os proprietários fiduciários, em que pese não haver menção específica ao artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, fixou-se a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da parte Recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, bem como a advertência de fl. 1588: "Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa..." (grifei). Portanto, toda matéria será objeto de análise antes de qualquer decisão, garantindo-se a ampla defesa e contraditório. A relação de credores, nos termos do artigo 51, III, consta às fls. 1125/1127, eventual omissão ou irregularidade na documentação será objeto de análise pelo Administrador Judicial. Entretanto, sobre o cômputo dos prazos e reconhecimento da consolidação processual e substancial entre todas as partes Recuperandas, merece acolhimento, uma vez que a primeira questão diverge do atual entendimento jurisprudencial e a segunda, apesar do pedido, não houve apreciação. Do exposto, acolho parcialmente os Embargos, para que passe a constar na decisão: Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis. Sobre o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre todas as partes Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, entendo que tal pleito merece prosperar. Conforme relatado pelos Requerentes, às fls. 4/7, bem como considerando os documentos de fl. 46/1493, a relação de controle e dependência entre eles é notória, além da identidade total do mesmo grupo econômico agropecuário. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial. Constata-se na inicial e documentos, a atuação conjunta das partes Recuperandas no mercado, conforme declaração de condomínio agropecuário em nome de todas as partes, bem como pela negociação coletiva de sementes, fertilizantes e defensivos químicos. Embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos, afinal, os sócios de todas as empresas Requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar". Da mesma forma, as Requerentes

Modelo 500521 -M7495 -

Endereço: Rua: Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza - CEP 79601-100, Fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas-MS - E-mail: trl-4vciv@tjms.jus.br

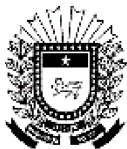
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ROGERIO ALVES, liberado nos autos em 01/04/2025 às 15:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800919-65.2024.8.12.0046 e código y90RaGHe.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

fls. 2970

demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n. 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes (Francisco João Andrighetto, F.J. Andrighetto, Francisco Sales Andrighetto, F.S. Andrighetto, Virginia Juraci Andrighetto, V.J. Andrighetto, Mirian Mazzini Thomaz Andrighetto, M.M.T. Andrighetto, Victoria Thomaz Andrighetto e V.T. Andrighetto) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05. No mais, constata-se dos autos: Fls. 1591/1603 – regularização da representação processual de Banco Santander (Brasil) S.A. Fls. 1903/1907 – Recuperandos informando quanto à constrição realizada por parte do credor Banco do Brasil, requerendo a liberação do valor, sob pena de aplicação de multa. - Nos termos da decisão inicial, tem-se pela ilegalidade da constrição, devendo ser liberada em favor dos Recuperandos. - Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para a imediata liberação do valor de R\$ 147.860,88 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), retido na conta do Recuperando, sob pena de aplicação de multa. Fls. 1926/1929 – Recuperandos informando quanto à negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a expedição de ofícios para suspensão dos respectivos protestos. Não oposição pelo Administrador Judicial, informando os locais a ser oficiado (fl. 1995). - Oficie-se, com urgência, conforme requerido. Fls. 1934/1989 - Juntada do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Andrighetto e documentos. Fls. 1991/2004 – Manifestação do Administrador Judicial aceitando a nomeação e juntando Termo de Compromisso assinado, bem como as considerações necessárias ao feito. Considerando as alterações desta decisão, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive, quanto à eventual mudança no edital. Int. RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I – TRABALHISTA: Arenildo Costa Silva de Souza, R\$ 183.915,91; João Pedro da Silva, R\$ 53.158,87; José Wilton Xavier, R\$ 201.564,38; Marcio Oliveira Santana, R\$ 101.571,46; Maria da Guia de Medeiros, R\$ 252.520,11; Valdir Silva de Oliveira, R\$ 147.132,16; Francisco Alves Barbosa, R\$ 283.935,00. CLASSE II – GARANTIA REAL: Banco do Brasil S/A, R\$ 22.759.470,20; Banco John Deere, R\$ 919.597,27; Caixa Econômica Federal, R\$ 37.689.225,77; Rabobank, R\$ 22.435.745,01; Santander, R\$ 613.541,40; Sicredi, R\$ 28.578.483,68. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas (MS), aos 01 de abril de 2025. Eu, Yone Domingos da Silva Gomes Roman, Escrivão/Chefe de Cartório, digitei-o, conferi-o e o subscrevi. Márcio Rogério Alves, Juiz de Direito.



INFORMAÇÃO DO SISTEMA

Autos: 0800919-65.2024.8.12.0046

Ação: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Autor: Francisco João Andrighetto e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Informa-se que, em 01/04/2025, o edital retro foi afixado no Mural Eletrônico, disponível no Portal do TJMS com o nome Mural Eletrônico, podendo ser acessado a partir da Aba Serviços > Mural Eletrônico."

Três Lagoas, 01 de abril de 2025.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0800919-65.2024.8.12.0046

Ação: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5616, do dia 11/04/2025, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Três Lagoas, 11/04/2025

